TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3000287-09.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, BO - 1421/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1681/2013 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

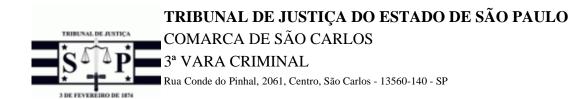
Réu: FELIPE CASTRO DE CARVALHO e outro

Vítima: Alaciel Sergio Fernandes Zainun

Aos 23 de setembro de 2014, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu FELIPE CASTRO DE CARVALHO. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu Felipe". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Felipe Castro de Carvalho, qualificado a fls.11/12, com foto a fls.41, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 01.10.2013, por volta de 11h43, na rua Oswaldo Bruno, 149, Azulvile, em São Carlos, previamente ajustado com Fabrício Aparecido Sampaio, tentaram subtrair para si, mediante escalada e destruição de obstáculo, 01 (um) par de chinelos de couro da marca "UFC", 01 (um) par de tênis da marca "Art-Fran", 01 (um) ferro de passar roupa da marca "Black & Decker", 01 (um) secador de cabelo da marca "Braun", 01 (um) DVD da marca "LG", 03 (três) perfumes masculinos, 01 (um) sobretudo de couro da marca "Jack Buffalo" e 01 (um) óculos de sol da marca "Chanell", pertencentes à vítima Alaciel Sergio Fernandes Zainun, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Primeiramente, com relação ao réu Fabricio Aparecido Sampaio, houve a suspensão condicional do processo (fls.116). Com relação ao réu Felipe, a ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. A vítima agui presente confirmou a escalada e o arrombamento do local, sendo que o policial militar Evandro reconheceu os réus pelas fotos de fls.41 e 51, como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos. O réu é revel, mas acabou confessando na fase policial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(fls.07), inclusive a qualificadora da escalada e do arrombamento, o que foi ratificado através do laudo pericial de fls.64. O réu é tecnicamente primário (fls.86, 88 e 101). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se primeiramente o afastamento da qualificadora da escalada por ausência de descrição relevante no laudo e por se tratar de modus operandi que deixa vestígios e exige comprovação pericial, bem como da qualificadora do concurso de agentes, já que não há prova suficiente do vinculo subjetivo entre os detidos. Em sentido oposto, o laudo de fato confirma o arrombamento. O furto qualificado apenas por essa qualificadora é tentado. A redução deve ser a máxima. O réu é confesso na fase policial, podendo ser beneficiado com a confissão espontânea. Além disso, é primário. Faz jus da fixação da pena no mínimo. Os objetos furtados não superam o valor de um salário mínimo. É cabível, portanto, a aplicação do privilégio, em que pese a existência de qualificadora, a rigor da Súmula 511 do STJ, que deve ser observada, especialmente porque além de ser o agente primário e de pequeno valor as coisas, que não superam um salário mínimo, todas as qualificadoras são de ordem objetiva, como exige a referida Súmula. Assim, em suma, observados os pedidos de afastamentos das qualificadoras, de reconhecimento da confissão, da tentativa e do privilégio, requer-se pena mínima e benefícios legais. Em que pese ter se tornado revel na data de hoje, não se mostra necessária ou adequada, a prisão preventiva. Deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, até porque nessa condição o réu responde ao processo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Felipe Castro de Carvalho, qualificado a fls.11/12, com foto a fls.41, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 01.10.2013, por volta de 11h43, na rua Oswaldo Bruno, 149. Azulvile, em São Carlos, previamente ajustado com Fabrício Aparecido Sampaio, tentaram subtrair para si, mediante escalada e destruição de obstáculo, 01 (um) par de chinelos de couro da marca "UFC", 01 (um) par de tênis da marca "Art-Fran", 01 (um) ferro de passar roupa da marca "Black & Decker", 01 (um) secador de cabelo da marca "Braun", 01 (um) DVD da marca "LG", 03 (três) perfumes masculinos, 01 (um) sobretudo de couro da marca "Jack Buffalo" e 01 (um) óculos de sol da marca "Chanell", pertencentes à vítima Alaciel Sergio Fernandes Zainun, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Recebida a denúncia (fls.65), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.102). Houve a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Fabricio Aparecido Sampaio (fls.116). Em instrução foi ouvida a vítima e duas testemunhas comuns, sendo o réu declarado revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o afastamento das qualificadoras da escalada e concurso de agentes. Pediu o reconhecimento do furto privilegiado, invocando a Súmula 511 do STJ. Pediu ainda, a redução máxima da pena pela tentativa, benefícios legais, reconhecida a atenuante da confissão policial, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O laudo de fls.64 informa que o muro da casa era alto (3,0m). Comprova, também, o arrombamento. A palavra da vítmia confirma que para entrar na casa não era fácil, pois o muro é alto, como descrito no laudo. Assim, não se afasta nenhuma das duas qualificadoras. O concurso de agentes está razoavelmente



demosntrado nos depoimentos dos policiais. Evandro reconheceu os dois réus pela foto e disse que o rapaz que estava dentro da casa confirmou a existência do concurso de agentes. No mesmo sentido, o depoimento do policial Luiz Augusto. Todas essas narrativas estão em consonância com o relato do acusado Felipe no inquérito policial, onde confessou (fls.07), deixando claro o concurso de agentes naquela ocasião. Felipe é primário e de bons antecedentes, posto que não tem condenação anterior. Além do valor dos objetos (fls.34), cuja avaliação supera o valor de um salário mínimo, a vítima teve ainda o prejuízo para consertar o arrombamento e a quebra do vidro, R\$800,00, segundo seu depoimento hoje. Desta forma, não houve pequeno prejuízo para o fim de reconhecimento do furto privilegiado. A tentativa aconteceu com razoável percurso do iter criminis. Houve ingresso na residência, arrombamento e inicio de apossamento dos objetos. A redução leva em conta essas circunstâncias. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Felipe Castro de Carvalho como incurso no artigo 155, §4º, I, II e IV, c.c. art.14, II, c.c. art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu entrou no local após escalada e arrombamento, dando inicio ao apossamento dos bens, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Intime-se o réu Felipe da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: